



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.800/2009-9	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu/PB. RECORRENTE: Joaquim Gilberto Soares (R001 – Peças 42/43). PROCURAÇÃO: Peça 44.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 755/2012 (Peça 3, p. 22/23). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM																				
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 16/2/2012 . Data de protocolização do recurso: 24/4/2013 (Peça 42, p. 1).	SIM																				
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM																				
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM																				
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM																				
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial decorrente da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 2095/2001/MI-SEDEC, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu–PB, com vistas à reconstrução de 27 casas, no valor de R\$ 162.000,00. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Joaquim Gilberto Soares, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas e a multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). <table border="1" data-bbox="427 1733 1070 2112"><thead><tr><th>Valor Histórico (R\$)</th><th>Data de ocorrência</th></tr></thead><tbody><tr><td>30.000,00</td><td>19/07/2002</td></tr><tr><td>15.000,00</td><td>25/07/2002</td></tr><tr><td>37.000,00</td><td>22/08/2002</td></tr><tr><td>500,00</td><td>22/08/2002</td></tr><tr><td>25.300,00</td><td>04/10/2002</td></tr><tr><td>1.000,00</td><td>16/10/2002</td></tr><tr><td>11.000,00</td><td>24/10/2002</td></tr><tr><td>8.500,00</td><td>25/10/2002</td></tr><tr><td>10.000,00</td><td>31/10/2002</td></tr></tbody></table>	Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	30.000,00	19/07/2002	15.000,00	25/07/2002	37.000,00	22/08/2002	500,00	22/08/2002	25.300,00	04/10/2002	1.000,00	16/10/2002	11.000,00	24/10/2002	8.500,00	25/10/2002	10.000,00	31/10/2002	SIM
Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência																				
30.000,00	19/07/2002																				
15.000,00	25/07/2002																				
37.000,00	22/08/2002																				
500,00	22/08/2002																				
25.300,00	04/10/2002																				
1.000,00	16/10/2002																				
11.000,00	24/10/2002																				
8.500,00	25/10/2002																				
10.000,00	31/10/2002																				



2.800,00	21/11/2002
6.173,78	26/11/2002
2.726,22	22/03/2002
150.000,00	Total

Em suma, restou consignado nos autos a omissão no dever de prestar contas, ante a não comprovação do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos do convênio nº 2095/2001/MI-SEDEC e sua efetiva aplicação no objeto conveniado.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que apresenta as seguintes alegações:

i. afirma que à época houve falha na assessoria, visto que o encaminhamento da prestação de contas se deu de modo incompleto, sem a devida consolidação bancária e sem as ordens de pagamento que autorizaram a tesouraria a pagar parcialmente os empenhos atinentes à reconstrução de todas as 27 casas, nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 102.273,78, respectivamente; (peça 42, p. 5)

ii. procedia com o saque em dinheiro da conta vinculada ao convênio, contabilizando-o na tesouraria do município e procedendo ao pagamento em espécie e através de ordens de pagamento; (peça 42, p. 6)

iii. os onze saques efetivados na conta conveniada se transformaram em oito pagamentos efetivados à construtora contratada, os quais ocorreram através do caixa da tesouraria da Urbe; (peça 42, p. 7)

iv. os pagamentos com cheque que foram debitados à conta 24090 do Banco do Brasil, conta específica dedicada aos recursos do FPM – Fundo de Participação Municipal, foram atinentes ao aditivo feito ao contrato de obras do convênio 2095/2001 através de recursos próprios do Município de São Miguel de Taipu, o que se constitui em procedimento legítimo. (peça 42, p. 7)

Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 42, p. 14-67 e peça 43 (ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, recibos e outros relativos ao convênio nº 2095/2001/MI-SEDEC).

Antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das



hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma "outra parte". Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Posto isso, passa-se a análise.

Observa-se que o motivo da condenação do responsável decorreu da não comprovação do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos do convênio nº 2095/2001/MI-SEDEC e sua efetiva aplicação no objeto conveniado.

Considerando esse fato e tendo em vista que o recorrente insere, nessa fase processual, ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e recibos relativos ao convênio nº 2095/2001/MI-SEDEC (peça 42, p. 14-43), que até então não constavam dos autos, verifica-se que, ao menos em tese, tal documentação pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Sendo assim, entende-se que os referidos documentos podem ser considerados como "documentos novos", nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992; e

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013.

SAR/SERUR, em 16/5/2013

Rafael Cavalcante Patusco
AuFC - MATRÍCULA 5695-2

ASSINADO ELETRONICAMENTE